

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRIMAVERA DE INTERESSE SOCIAL e a ALEPA.

Responsável: Sr. JURANDY ALVES DE ARAÚJO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO À MULTAS.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº 2007/51374-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 049-GP/2006, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Moradores do Bairro Primavera de Interesse Social, objetivando apoio institucional para a realização de um “Curso de Informática”, de responsabilidade do Sr. Jurandy Alves de Araújo, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls.70/71) e o Douto Ministério Público de Contas (fl.74) opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica/TCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Jurandy Alves de Araújo, restituir ao erário estadual o valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

R\$230,00 (duzentos e trinta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

R\$900,00 (novecentos reais), pelo decumprimento de prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o arts. 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JURANDY ALVES DE ARAÚJO (CPF: 237.598.102-25), então Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Primavera de Interesse Social, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) devidamente atualizado a partir de 18.04.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), pelo dano ao Erário, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008,

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de agosto de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206